****

**Publicado no D.O.C. São Paulo, 163, Ano 62 Sábado.**

**26 de Agosto de 2017**

**Gabinete do Prefeito, pág. 09**

**APOSTILA DA PORTARIA 241-PREF, DE 22 DE AGOSTO DE 2017, PUBLICADA NO DOC DE 23 DE AGOSTO DE 2017**

É a Portaria em referência apostilada para consignar que

ficam cessados os efeitos do ato que nomeou o senhor JOSÉ

ALEXANDRE SANCHES, RG 4.422.744-9-SSP/SP, para, na qualidade

de Diretor-Presidente, compor a Diretoria Executiva da

Agência São Paulo de Desenvolvimento – ADE SAMPA, a partir

de 26 de agosto de 2017, e não como constou.

**APOSTILA DA PORTARIA 242-PREF, DE 22 DE AGOSTO DE 2017, PUBLICADA NO DOC DE 23 DE AGOSTO DE 2017**

É a Portaria em referência apostilada para consignar que

ficam cessados os efeitos do ato que nomeou a senhora CELY

DE CAMPOS MANTOVANI, RG 11.926.494-SSP/SP, para, na qualidade

de Diretora Administrativa, compor a Diretoria Executiva

da Agência São Paulo de Desenvolvimento – ADE SAMPA, a

partir de 23 de agosto de 2017, e não como constou.

São Paulo, aos 25 de agosto de 2017.

JOÃO DORIA, Prefeito

**Secretarias, pág. 11**

**TRABALHO E EMPREENDEDORISMO**

**FUNDAÇÃO PAULISTANA DE EDUCAÇÃO E TECNOLOGIA**

**PROCESSO Nº 8110.2017/0000222-8**

Interessado: FUNDAÇÃO PAULISTANA DE EDUCAÇÃO,

TECNOLOGIA E CULTURA

ASSUNTO: Adiantamento Bancário para a Escola Prof.

Makigutti – Marly Junko Kouhiro Menezes.

I - No uso das atribuições que me foram conferidas por

lei e demais elementos contidos nos autos, em especial a manifestação

da Coordenação Administrativa da Escola Técnica

de Saúde Pública Prof Makiguti (SEI 4330411), TORNO SEM

EFEITO o despacho 4287435, publicado no Diário Oficial da

Cidade em 24 de agosto de 2017, página 01, que autorizou

a emissão das Notas de reserva, Empenho e Liquidação em

nome de Marly Junko Kouhiro Menezes, CPF 023.076.738-90,

no valor de R$ 8.000,00 (oito mil reais), para atendimento das

despesas de pequeno vulto, manutenção de bens móveis e

conservação, adaptação de bens imóveis e natureza excepcional,

referente ao mês de Agosto de 2017, onerando a Dotação

Orçamentária nº 80.10.12.363.3019.2.881.3.3.90.39.00, do

orçamento vigente.

**Servidores, pág. 40**

**COMUNICADO 258/EMASP/2017**

**ASSUNTO:** Inscritos para o **curso SISTEMA ELETRÔNICO**

**DE PROCESSOS – SEI - Módulo Básico**

**CRONOGRAMA E LOCAL DE REALIZAÇÃO DO CURSO**

Data: 29/08/2017 das 09:00 às 13:00h - Turma 1

Data: 30/08/2017 das 09:00 às 13:00h - Turma 2

Data: 30/08/2017 das 13:00 às 17:00h - turma 3

Data: 31/08/2017 das 13:00 às 17:00h - turma 4

Data: 01/09/2017 das 09:00 às 13:00h - turma 5

Data: 01/09/2017 das 13:00 às 17:00h - turma 6

Local: Centro Educacional Rosangela Diegues – PRODAM -

Av. Zaki Narchi, 536 - Carandiru.

**CARGA HORÁRIA**: 04 h/presenciais

****

****

**Tribunal de contas, pág. 101**

**P A U T A**

DA 2.943ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL DE CONTAS

DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, A REALIZAR-SE NO DIA

30/8/2017, LOGO APÓS A REALIZAÇÃO DA 311ª SESSÃO ORDINÁRIA

DA 1ª CÂMARA, NO PLENÁRIO DO EDIFÍCIO PREFEITO FARIA LIMA.

- I -

O R D E M D O D I A

- I I -

J U L G A M E N T O S

II – RELATOR CONSELHEIRO VICE-PRESIDENTE MAURÍCIO FARIA

A) REVISOR CONSELHEIRO EDSON SIMÕES

3)TC 1.522/13-80 – Sersil Transportes Ltda. – Secretaria Municipal de Desenvolvimento, Trabalho e Empreendedorismo (atual Secretaria Municipal de Trabalho e Empreendedorismo) – Representação em face do Pregão Presencial 002/SDTE/2013, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de transporte com veículos, incluindo motorista e combustível, de quilometragem livre (FCCF)

(itens englobados – 3 e 4)

4)TC 1.741/13-14 – Sindicato das Cooperativas de Transportes

do Estado de São Paulo – Secretaria Municipal de Desenvolvimento,

Trabalho e Empreendedorismo (atual Secretaria

Municipal de Trabalho e Empreendedorismo) – Representação

em face do Pregão Presencial 002/SDTE/2013, cujo objeto é

a contratação de empresa especializada para prestação de

serviços de transporte com veículos, incluindo motorista e combustível,

de quilometragem livre (CAV)

(itens englobados – 3 e 4)

**Tribunal de contas, pág. 104**

**PROCESSOS DO CONSELHEIRO VICE-PRESIDENTE MAURÍCIO FARIA**

**5) TC 3.124/15-60** – Magnum Serviços Patrimoniais

Ltda. – ME – Secretaria Municipal de Desenvolvimento, Trabalho

e Empreendedorismo (atual Secretaria Municipal de Trabalho

e Empreendedorismo) – Representação em face do edital

de Concorrência Pública 001-A/SDTE/Abast/2015, cujo objeto

é a seleção de pessoa jurídica para explorar a atividade de

estacionamento de veículos, em 3.125 m2 da área integrante

do Mercado Municipal Doutor Américo Sugai, São Miguel

Paulista, mediante a outorga de permissão de uso a título

precário, oneroso, intransferível e prazo indeterminado **ACÓRDÃO**:

"Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é

Relator o Conselheiro Maurício Faria. Acordam os Conselheiros

do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade,

de conformidade com o relatório e voto do Relator,

em conhecer da representação, uma vez que preenchidos seus

pressupostos de validade, conforme o disposto no artigo 113,

§ 1º, da Lei Federal 8.666/93, bem como no artigo 55 do Regimento

Interno desta Corte. Acordam, ainda, à unanimidade,

quanto ao mérito, em considerar prejudicado o julgamento do

feito pela perda de seu objeto, tendo em vista a notícia de revogação

da Concorrência Pública 001-A/SDTE/ABAST/2015,

conforme despacho publicado no Diário Oficial da Cidade de

São Paulo de 19.04.2017. Acordam, também, à unanimidade,

em observância à Instrução 02/2015, aprovada pela Resolução

10/2015, deste E. Tribunal de Contas, em determinar à Origem

que, na eventual inauguração de uma nova licitação com o

mesmo objeto, faça constar o propósito de suceder o procedimento

licitatório revogado, bem como os dados da licitação

antecedente, com os seguintes dizeres: "Este procedimento

substitui a licitação (número da licitação) anulada/revogada

em (data da revogação/anulação)". Acordam, outrossim, à

unanimidade, em determinar que, concomitantemente à publicação

de nova licitação ou de contratação realizada em substituição

à licitação revogada, o órgão licitante faça inserir no

PUBNET, no escopo da licitação revogada, o evento COMUNICADO,

informando a abertura de nova licitação, em substituição

à anterior, ou a nova contratação, especificando: a) O número

da licitação sucessora ou o número do contrato, em caso

de contratação de emergência; b) O objeto do novo procedimento

licitatório; c) A data da abertura do novo certame ou

da assinatura do contrato de emergência. Acordam, afinal, à

unanimidade, em determinar, que se encaminhe cópia deste

Acórdão aos interessados, em cumprimento ao artigo 58 do

Regimento Interno desta Corte, arquivando-se, após, estes autos.

**Relatório**: Cuida o presente de Representação interposta

pela empresa Magnum Serviços Patrimoniais Ltda., visando

impugnar o Edital de Concorrência Pública 001-A/SDTE/

ABAST/2015, promovido pela então Secretaria Municipal de

Desenvolvimento, Trabalho e Empreendedorismo (SDTE), que

tem como objeto a exploração da atividade de ESTACIONAMENTO

DE VEÍCULOS, em área de 3.125,00m² integrante do

Mercado Municipal Dr. Américo Sugai- São Miguel Paulista,

mediante a outorga de permissão de uso, a título precário,

oneroso, intransferível e por prazo indeterminado, de acordo

com o Termo de Referência – Anexo I do Edital. Em apertada

síntese, a Representante afirma que o instrumento convocatório

estaria maculado, tendo em vista: (1) o descumprimento

do prazo de impugnações para os licitantes e o de 30 (trinta)

dias de publicidade, considerando a data fixada para a vistoria

técnica (item 3.2 do Edital); (2) o fato do item 8.3 do Edital

contemplar procedimento que não se coaduna com a legislação

(possibilidade de "tickets" serem adquiridos pelos permissionários);

(3) a necessidade do item 10.1 estabelecer de forma

clara a situação de conveniência e oportunidade em que a

Administração poderá revogar a permissão de uso, tendo em

vista os investimentos iniciais; (4) ausência de prazo e inexistência

de previsão de especificação para a instalação das

cancelas, bem como por existir dúvida se a permissionária poderia

operacionalizar o estacionamento antes de cumpridas as

exigências do Anexo I (item 10.2 e item III do Edital); (5) falta

de especificação técnica dos equipamentos exigidos no item

10.3 do Edital; (6) ausência de especificação no item 10.4 do

Edital de quantas vagas deveriam ser destinadas para a movimentação

de carga/descarga de mercadorias; (7) subsistência

de dúvida em relação a expressão "evitar risco para a saúde

do trabalhador e dos clientes" prevista no item 10.5 do Anexo

I do Edital; (8) impropriedade da redação do item 10.6 do

Edital, que não define o número de vagas que deveria ser

destinada para idosos e portadores de mobilidade reduzida;

(9) falta de detalhamento das despesas mencionadas no item

10.9 do Edital; e, por fim, (10) ausência de menção à norma

que regulamenta o reajuste dos serviços, no item 13 do Edital,

dentre outras obscuridades detectadas no Edital, conforme

explicitadas nas alíneas de "a" a "i" da Inicial da Representação.

Em manifestação inicial perfunctória dos órgãos técnicos

(fls.70/74), a Auditoria e a Assessoria Jurídica sugeriram a

suspensão do certame, considerando os indícios de irregularidade

assinalados e a exiguidade do prazo para análise, a depender

de prévia manifestação da Origem para maiores esclarecimentos.

Nesta senda, em 04/08/2015 exarei despacho

cautelar pela suspensão da Concorrência Pública 001-A/SDTE/

ABAST/2015, oportunamente referendado pelo Pleno na

2.823ª S.O. (fls.116/117). Em nova manifestação mais aprofundada

(fls. 85/92), a Auditoria conclui pela improcedência dos

itens 2, 4, 9 e 10 e pela procedência dos itens 1, 3, 5, 6, 7 e 8,

acima descritos, parecer este que foi ratificado mesmo depois

das justificativas acrescidas pela Origem às fls. 93/98

(100/103). A AJCE, instada a se manifestar, opina pelo conhecimento

da Representação, e, no mérito, pela sua parcial procedência,

em relação aos seguintes itens impugnados no Edital

em exame: recebimento da Impugnação e vistoria técnica,

ausência de clareza no Edital quanto à possibilidade de revogação

da permissão de uso, insuficiência de informações sobre

instalação de equipamentos e sobre as vagas para carga/

descarga de mercadorias, melhorias nas condições de trabalho

e vagas para idosos e portadores de mobilidade reduzida, pelos

argumentos já aduzidos no curso da instrução. Oportunamente,

o Sr. Secretário Municipal informou (fl. 124) que, apesar

dos apontamentos realizados, subsistia o interesse na

licitação, razão pela qual estavam providenciando as devidas

e necessárias alterações na minuta do Edital. Com isso, posteriormente

foi acostado aos autos nova minuta de Edital reformulado,

para análise pelos órgãos técnicos (fls. 141/192). Sobre

o acrescido, manifestou-se a Auditoria no sentido de que

tinham sido superados os apontamentos 1, 3, 5 e 7, condicionados

à observação destas mudanças na redação do edital

quando de sua nova publicação, mas manteve os demais

apontamentos de irregularidade constantes do relatório de fls.

85/92, bem como a ausência da devida evidenciação acerca

da compatibilidade do preço do estacionamento fixado com

os praticados no mercado, conforme suscitado à fl. 77-verso.

Por sua vez, a Assessoria Jurídica de Controle Externo entendeu

por superados na nova minuta de Edital os itens relacionados

à impugnação e vistoria técnica, à revogação da permissão

de uso e sobre a instalação de equipamentos, desde

que as alterações propostas viessem a constar do Edital

quando de sua publicação. No mais, sugeriu nova intimação

da Origem para esclarecimentos adicionais quanto à inclusão

das plantas referentes ao local dos serviços como parte integrante

do Edital, compondo os seus anexos, a fim de regularizar

os itens referentes às vagas destinadas a idosos e portadores

de mobilidade reduzida, bem como àquelas reservadas

para carga/descarga de mercadorias; e quanto à comprovação

da pesquisa de mercado realizada para apurar a compatibilidade

do preço da tarifa de estacionamento, mencionada no

edital, com aqueles praticados pelo mercado (206/212). Ato

contínuo, nova documentação foi acrescida aos autos pela

Origem (fls. 215/298), sobre a qual a Auditoria entendeu por

superados os itens relativos a vagas para carga/descarga de

mercadorias e para idosos e portadores de mobilidade reduzida

e quanto ao questionamento acerca da compatibilidade do

preço do estacionamento fixado com os praticados no mercado,

condicionados à observação destas mudanças na redação

do edital quando de sua nova publicação. Não obstante, manteve

o entendimento pela irregularidade do item 2.3 da minuta

do Edital apresentada, uma vez constar da minuta do Termo

de Referência previsão de relação de emprego, em desacordo

com o §1º do art. 1º desta Lei Municipal 15.944/2013, além da

execução de serviços vedados a cooperativas, conforme art.

1º, caput, do Decreto Municipal 52.091/2011. Instada novamente

a se manifestar, a Assessoria Jurídica de Controle Externo

opinou pela perda parcial do objeto da Representação,

tendo em vista as alterações promovidas pela Origem quanto

às vagas destinadas a idosos, portadores de mobilidade reduzida

e carga e descarga de mercadorias, bem como a inclusão

das plantas referentes ao local dos serviços como parte integrante

do edital, bem como quanto à compatibilidade do preço

do estacionamento fixado com os praticados no mercado; e

pela improcedência da Representação quanto às alegações

referentes ao descumprimento do prazo de 30 dias de publicidade;

aos tickets de estacionamento; ao início das atividades;

responsabilidade de pagamento de despesas; e aos índices de

reajuste, conforme manifestações exaradas anteriormente (fls.

73/74, 105/115 e 206/212). Não obstante os pareceres precedentes,

o Sr. Assessor Chefe da Assessoria Jurídica desta Casa

acresceu aos autos nova decisão da Origem pela suspensão

"sine die" do certame, conforme publicação veiculada no DOC

de 06/08/2015. A Procuradoria da Fazenda Municipal, considerando

as análises havidas nos autos, acompanha integralmente

o pronunciamento precedente, requerendo que a presente

Representação fosse julgada prejudicada, no que toca aos aspectos

saneados pela Administração, e, no mais, pela improcedência

do pedido. No mesmo sentido foi o parecer da Secretaria

Geral. Considerando a ausência de retomada do certame e

a posterior mudança de governo municipal, esta Relatoria encaminhou

novo ofício à atual Secretaria Municipal de Trabalho

e Empreendedorismo – SMTE para que a mesma informasse

acerca do interesse no prosseguimento da Concorrência Pública

001-A/SDTE/ABAST/2015, considerando a paralisação do

certame após a publicação da referida decisão de suspensão

"sine die" (DOC de 06/08/2015). Em resposta, a Origem informou

às fls. 326/327 que houve a revogação do certame em

exame, conforme despacho publicado no DOC de 19.04.2017.

Em atendimento aos termos do artigo 112 do Regimento Interno

do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, foi

dada ciência à Procuradoria da Fazenda Municipal acerca da

documentação acrescida aos autos, encerrando-se a instrução

processual, a qual, em manifestação final de fl. 325, fez constar

que a presente Representação fosse julgada prejudicada,

por perda de seu objeto, em face da revogação do certame.

**Voto**: Conheço da Representação vez que preenchidos seus

pressupostos de validade, conforme o disposto no art. 113, §

1º, da Lei Federal 8.666/93 **(nota 9)**, bem como no art. 55 do

Regimento Interno do Tribunal de Contas do Município de São

Paulo **(nota 10)**. No mérito, considero prejudicado o julgamento

do feito pela perda de seu objeto, considerando a notícia

de revogação da Concorrência Pública 001-A/SDTE/

ABAST/2015, conforme despacho publicado no DOC de

19.04.2017. Não obstante, em observância à Instrução 02/15,

aprovada pela Resolução 10/15, deste E. Tribunal de Contas,

determino à Origem que, na eventual inauguração de uma

nova licitação com o mesmo objeto, faça constar o propósito

de suceder o procedimento licitatório revogado, bem como os

dados da licitação antecedente, com os seguintes dizeres:

"Este procedimento substitui a licitação (número da licitação)

anulada/revogada em (data da revogação/anulação)". Determino,

outrossim, que concomitantemente à publicação de

nova licitação ou de contratação realizada em substituição à

licitação revogada, o órgão licitante faça inserir no PUBNET,

no escopo da licitação revogada, o evento comunicado, informando

a abertura de nova licitação, em substituição à anterior,

ou a nova contratação, especificando: a) O número da licitação

sucessora ou o número do contrato, em caso de

contratação de emergência; b) O objeto do novo procedimento

licitatório; c) A data da abertura do novo certame ou da

assinatura do contrato de emergência. Envie-se cópia do presente

julgado aos interessados, em cumprimento ao artigo 58

do Regimento Interno desta Corte. Após, arquivem-se os autos.

**Notas: (9)** Art. 113. O controle das despesas decorrentes

dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será

feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação

pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração

responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade

da despesa e execução, nos termos da Constituição e

sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto. §

1° Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica

poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes

do sistema de controle interno contra irregularidades

na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

**(10)** Art. 55. A representação ou denúncia sobre matérias de

competência do Tribunal deverá preencher os seguintes requisitos:

I - ser formalizada por petição escrita ou ser reduzida a

termo; II - referir-se a órgão, administrador ou responsável sujeito

à jurisdição do Tribunal; III - estar acompanhada de documentos

que constituam prova ou indícios relativos ao fato denunciado

ou à existência de ilegalidade ou irregularidade; IV - conter o nome

legível e a assinatura do representante ou denunciante, sua qualificação

e endereço. § 1º - Em se tratando de representação ou denúncia formulada por cidadão, é indispensável a prova de cidadania, mediante a juntada à inicial de cópia do título de eleitor ou documento que a ele corresponda.

§ 2º - Quando formulada por partido político, associação ou sindicato, a inicial deverá ser acompanhada de prova da existência legal da entidade". Participaram do julgamento os Conselheiros Domingos Dissei – Revisor, Edson Simões e João Antonio. Presente o Procurador Chefe da Fazenda

Substituto Joel Tessitore. Plenário Conselheiro Paulo Planet

Buarque, 2 de agosto de 2017. a) Roberto Braguim – Presidente;

a) Maurício Faria – Relator."